

AO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS PORTO ALEGRE

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018
ABERTURA DA SESSÃO: 17/09/2018 às 09H

TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, com sede na Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail

licitacao@poa.ifrs.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua Coronel Vicente, 281, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-041.

21.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

II. DOS FATOS

O Instituto Federal do Rio Grande do Sul – Campus Pelotas instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 35/2018, visando a “contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, mediante o fornecimento de postos efetivos de vigilância desarmada 12x36 diurno, de vigilância desarmada 12x36 noturno, de vigilante 44h semanais, bem como os serviços de segurança eletrônica envolvendo a instalação, manutenção e a disponibilização de equipamentos pela empresa contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de vícios que restringem a competitividade, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DO LOTE ÚNICO PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SEGURANÇA ELETRONICA

O instrumento editalício do certame em tela tem como objetivo a contratação de vigilância desarmada e *segurança eletrônica* conforme Edital. Consta do objeto do certame,



que serão licitados em **lote único** os serviços de vigilância desarmada e **segurança eletrônica**.

No entanto, não poderão ser licitados em lote único os serviços supracitados, haja vista a patente distinção entre ambos.

A ora Impugnante é empresa especializada em Segurança Eletrônica que é regida pela Decreto Estadual nº 38.107/98 e fiscalizada pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS.

A Lei que rege a vigilância desarmada (objeto dessa licitação) é a 7.102 de 1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, segurança patrimonial e de transporte de valores, **não autoriza que essas empresas tenham em seu objeto social a atividade de segurança eletrônica**. Portanto os serviços devem ser prestados por empresas distintas e o certame deverá ter julgamento específico para cada serviço, ou seja, para serviços de vigilância desarmada e o outro **para serviços de monitoramento eletrônico (além de equipamentos, manutenção e etc)**, inclusive existe uma série de documentações que essa empresa de segurança eletrônica deve apresentar.

O monitoramento eletrônico, inclusive o serviço de manutenção, instalação e fornecimento de equipamentos deve ser prestado por empresa que possui o CNAE compatível com esse serviço e enquanto as empresa de segurança desarmada devem possuir outro tipo de CNAE.

Anda sobre a lei 7.102 de 20 de julho de 1983 traz o seguinte:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020
www.telealarmebrasil.com.br



I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

“PORTARIA N. 3233/2012 – DG/DPF, de 10 de DEZEMBRO de 2012.

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria no 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria no 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria no 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;



Ainda na Portaria Supracitada, o Art. 171 diz que: é punível com a pena de multa, de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: **XXVI - EXECUTAR ATIVIDADE ECONÔMICA DIVERSA DA SEGURANÇA PRIVADA, CONFORME DEFINIÇÃO DO ART. 10 DA LEI NO 7.102, DE 1983;**

A Lei Federal 8.666/93, inciso IV, Art. 15 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O próprio edital no item 4.4 traz o seguinte:

Nos termos do art. 31 e subitem 3.2 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017 é vedada a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização, sendo assegurada a participação de todos licitantes em ambos os itens (ou lotes/grupos) e seguindo-se a ordem a de adjudicação entre eles indicada no subitem seguinte.

O art. 23, § 1º da Lei 8.666, dispõe: “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”.



A reunião em lotes deve ser realizada mediante o agrupamento de itens da mesma natureza que guardem relação entre si:

[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma **MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI.** – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

Não é o caso dessa licitação, pois a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é DIFERENTE para os serviços a serem contratados, pois vejamos:

80.11-1 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA

80.20-0 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o



melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Não trata-se do caso em tela, uma vez que a licitação permite que a empresa vencedora subcontrate outra empresa para prestar o serviço de segurança eletrônica, entretanto uma empresa ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA detém o menor preço, pois não é preciso subcontratar e tem conhecimento sobre o serviço.

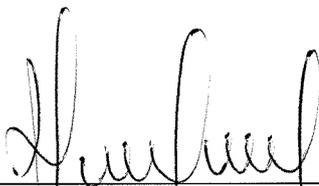
IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios e omissões insanáveis no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2018, requer a impugnante sejam estes supridos, ou seja, que sejam separados os lotes em um para vigilância desarmada e o outro para a segurança eletrônica.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e

juízo, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva. Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 13 de setembro de 2018.



Guilherme Martins Arnhold
Analista em Licitações
TELEALARME BRASIL EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

Guilherme Martins Arnhold
Representante Legal
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80